

seada em plano de melhor utilização táctica dos elementos de defesa que os progressos técnicos forem aconselhando;

Considerando que com o termo da guerra desapareceram as razões que determinaram a subordinação directa destes serviços à Majoria General da Armada, devendo, todavia, manter-se o comando próprio estabelecido pelo despacho ministerial n.º 74, de 14 de Julho de 1943, e previsto pelo n.º 7.º da portaria n.º 9:309, de 9 de Setembro de 1939;

Considerando, ainda, razões de natureza económica, analogia da situação de dependência do comando de submersíveis do da Força Naval da Metrópole e a permanência deste em Lisboa, permitindo orientar superiormente os necessários exercícios de conjunto dos elementos da defesa marítima com os submersíveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja mantido o Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa, cuja constituição foi estabelecida pelo despacho ministerial n.º 74, de 14 de Julho de 1943, e que o mesmo passe a ficar na dependência directa do Comando da Força Naval da Metrópole.

Ministério da Marinha, 27 de Novembro de 1946. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 14 de Novembro de 1946, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Transferido da rubrica:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Conselho de administração	70.000\$00
--	------------

Para reforço da rubrica:

Despesas com o pessoal:

Artigo 4.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo 42.000\$00
 - 2) Despesas de deslocação e subsídios de viagem e de marcha 28.000\$00
- | | |
|--|------------|
| | 70.000\$00 |
|--|------------|

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 15 de Novembro de 1946. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Eduardo de Carvalho Crato*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:583

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, que seja reforçada com a quantia de 5.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 195.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de

S. Tomé e Príncipe em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 7.º, artigo 137.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 27 de Novembro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:584

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, que seja reforçada com a importância de 6.500\$ a verba do capítulo 11.º, artigo 201.º, n.º 1) «Para pagamento de despesas não previstas — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 10.º, artigo 194.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicação fora da colónia — Transportes de material, fretes, seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na metrópole», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 27 de Novembro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:585

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 3.º do artigo 1.º e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º Todos os destiladores e possuidores de aguardente de figo na província do Algarve ficam obrigados a manifestar as suas existências daquele produto até ao dia 10 de Dezembro de 1946, inclusive, nas sedes dos Grémios da Lavoura da sua área ou, na falta destes, nas secções de policia das câmaras municipais.

2.º Os proprietários ou donos da exploração de destilarias de aguardente de figo na mesma província ficam ainda obrigados a enviar às mesmas entidades até ao dia 10 de cada mês, inclusive, nota das quantidades desse produto fabricadas no mês anterior.

3.º O trânsito de aguardente de figo para fora da referida província só poderá efectuar-se mediante guias de trânsito passadas pela Junta Nacional do Vinho e quando sigam o itinerário indicado nas mesmas guias.

4.º Nas estações de caminho de ferro do Algarve não poderá ser despachada qualquer quantidade de aguardente de figo sem se mostrar passada a respectiva guia de trânsito nos termos do número anterior.

5.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas em conformidade com o determinado no decreto n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e demais legislação aplicável.

Ministério da Economia, 27 de Novembro de 1946. — Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Mello*, Subsecretário de Estado da Agricultura.